



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 0032/2021

EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI N° 16/2021.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, a Emenda 01, ao Projeto de Lei n° 16/2021 de autoria do Poder Executivo do Município de Moita Bonita/SE, que *“Dá nova redação ao Projeto de Lei n°16/2021”*.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Análise Jurídica:

Inicialmente cumpre asseverar, que conforme disciplinado no Art. 2° da Constituição Federativa de 1988, os poderes são tripartidos, independentes e harmônicos entre si, sendo eles o Executivo, Legislativo e Judiciário.

Conforme ainda, o que reza nossa carta magna, é o poder legislativo responsável por produzir as leis que irão dar rumo a nossa sociedade. O executivo como regra geral, não pode fazer ou alterar leis, cabendo a ele apenas a oportunidade de propor o projeto de lei, ou de veta-lo ou sanciona-lo, depois de aprovado pelo legislativo, isso faz parte do sistema de controle mutuo entre os poderes (sistema de freios e contrapesos).

O regimento interno desta casa, mais precisamente em seu capítulo I do título IV, trata das modalidades de proposição e de sua forma, e conforme se verifica, nem todas elas, são afetas ao poder executivo. Como é o caso das indicações, relatórios



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

das comissões especiais, pareceres das comissões, projetos de resolução e projetos de decreto, emendas, entre outros. A emenda por seu turno, é o meio pelo qual é possível alterar a forma ou conteúdo de um projeto de lei, no todo ou em parte, contudo no caso em análise, o projeto de lei, que o executivo pretende emendar, é de sua própria iniciativa, de modo que se denota teratológico a referida propositura, quando na verdade muito mais se coaduna a apresentação de novo projeto substitutivo.

Relatório:

Ademais, ao executivo, nos casos de projeto de sua iniciativa, já apresentados, é resguardado a possibilidade de propositura de mensagem aditiva, que somente poderá acrescentar algo ao projeto original, não podendo modificar a sua relação ou suprimir, ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo, o que por certo não é o caso em tela.

Conclusão:

Desta feita, com base nos fundamentos expostos, a Procuradoria **OPINA** pela inviabilidade de tramitação da Emenda nº01 ao Projeto de Lei nº16/2021, tendo em vista o vício de iniciativa formal da propositura.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moita Bonita/SE, 25 de novembro de 2021.

LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863